



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO


CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 19/2023 A PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2024 - PROJETO DE LEI Nº 208/2023 DE 31 DE AGOSTO DE
2023.**

**Câmara Municipal de Vereadores
Macaúbas - Bahia**

PROTOCOLO

Proc. nº 2650 de 21/09/2023


Encarregado

"Modifica a alínea "C" do inciso I, do art. 8º do Projeto de Lei nº 208/2023 de 31 de agosto de 2023, que dispõe a respeito do limite de abertura de créditos suplementares mediante Decreto Executivo, para o Exercício Financeiro de 2024 e, dá outras providências".

Os Vereadores Maxsuel Silva Santos, Nivaldo de Souza Cruz, Jonathan Alves Borges, Jeferson Santana Santos, José dos Anjos Santos, Waldomiro Sobrinho Moía, Roberto Oliveira Sousa e Ricardo Luciano Figueiredo Costa, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 231 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaúbas/Ba, apresenta Proposta de Emenda Modificativa a alínea "C" do inciso I, do art. 8º do Projeto de Lei nº 208 de 31 de agosto de 2023, no qual indica novo percentual referente a abertura de créditos suplementares mediante Decreto Executivo, destinado ao reforço de dotações orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 a **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACAÚBAS**, para aprovação e posterior promulgação, para sanção futura do Prefeito Municipal.

Art. 1º - Modifica a alínea "C" do inciso I" do art. 8º do Projeto de Lei nº 208/2023 de 31 de agosto de 2023, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 8º - Para cumprimento do disposto no artigo 167, incisos V e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o que estabelece seu artigo 165, §8º, e a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 7º, incisos I e II, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

I - Abrir créditos suplementares mediante Decreto Executivo, destinado ao reforço de dotações orçamentárias nos limites e fontes de recurso abaixo indicados:

a) Inalterado;

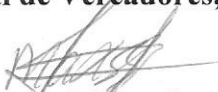
b) Inalterado;

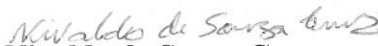
c) **Decorrentes da anulação parcial ou total de dotações, respeitando o limite de 03% (três por cento) do total do orçamento fiscal e da seguridade social, aprovados por esta Lei, conforme permitido pelo art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.**

d) inalterado.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

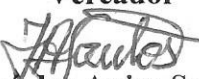
Câmara Municipal de Vereadores, 20 de setembro de 2023.


Maxsuel Silva Santos
Vereador

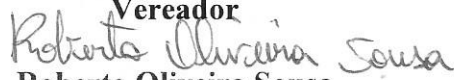

Nivaldo de Souza Cruz
Vereador



Jonathan Alves Borges
Vereador


Jeferson Santana Santos
Vereador


José dos Anjos Santos
Vereador


Waldomiro Sobrinho Moia
Vereador


Roberto Oliveira Sousa
Vereador


Ricardo Luciano Figueiredo Costa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

JUSTIFICATIVA

Segundo definição da lei, são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo eles Créditos Suplementares, Especiais ou Extraordinários.

Dessa forma, tem-se que o Crédito Suplementar é destinado a reforçar dotação orçamentária que se apresenta insuficiente à realização da despesa necessária no exercício financeiro.

Assim, a autorização legislativa para abertura do crédito pode constar na própria lei orçamentária, até o limite nela determinado, ou em lei específica; e sua vigência é restrita ao exercício em que foi aberto.

No caso em apreço, tem-se necessário a modificação do percentual já previsto no Projeto de Lei nº 208/2023, posto que o mesmo está previsto em 90% (noventa por cento), ou seja, quase a totalidade do crédito já previsto. Fato em que descaracteriza totalmente o objeto do crédito suplementar, que como o próprio nome diz, é apenas suplementar, destinado apenas como REFORÇO à dotação orçamentária, sendo que a previsão de suplementação em percentual de quase 100% foge os princípios da razoabilidade, descaracterizando a suplementação.

Pontua-se que a dotação orçamentária é realizada mediante estudo minucioso quanto as receitas do Ente Público, sendo o crédito suplementar previsto em lei, deverá ser utilizado apenas para aplicação naqueles casos de despesas “surpresas” que não estavam previstas no orçamento.

Sendo assim, tem-se que o percentual apresentado no Projeto de Lei de em debate, que chega a quase 100% da dotação, o que descaracteriza a própria finalidade de planejamento e de controle própria da legislação orçamentária, visto que neste caso o Poder Legislativo, estaria, praticamente, assinando um “cheque em branco” para o Poder Executivo no que se refere ao gasto público, havendo necessidade dessa forma da presente emenda, a fim de estabelecer o crédito suplementar em 03% (três por cento) da dotação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

De mais a mais, caso seja ultrapassado tal percentual (03%), ora indicado, nada impede que o Prefeito encaminhe projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial para à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Dessa forma, sendo muito importante para o nosso povo, espera-se a aprovação e efetivo cumprimento da emenda.

Câmara Municipal de Vereadores, 20 de setembro de 2023.

Maxsuel Silva Santos
Vereador

Nivaldo de Souza Cruz
Vereador

Jonathan Alves Borges
Vereador

Jeferson Santana Santos
Vereador

José dos Anjos Santos
Vereador

Waldomiro Sobrinho Moia
Vereador

Roberto Oliveira Sousa
Vereador

Ricardo Luciano Figueiredo Costa
Vereador